

Repartição da Sociedade das Nações

Nota dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres maiores e datadas em que o fizeram:

Ratificações ou adesões definitivas:

Afganistão — 10 de Abril de 1935.
 Austrália (compreendendo a Papuásia, a ilha de Norfolk e territórios sob mandato da Nova Guiné) — 2 de Setembro de 1936.
 Áustria — 7 de Agosto de 1936.
 Bélgica (sob reserva do artigo 11.º) — 11 de Junho de 1936.
 Bulgária — 19 de Dezembro de 1934.
 Checo-Eslováquia — 27 de Julho de 1935.
 Chile — 20 de Março de 1935.
 Cuba — 25 de Junho de 1936.
 Finlândia — 21 de Dezembro de 1936.
 Holanda (compreendendo as Índias Neerlandesas, o Surinam e Curaçao) — 20 de Setembro de 1935.
 Hungria — 12 de Agosto de 1935.
 Iran — 12 de Abril de 1935.
 Letónia — 17 de Setembro de 1935.
 Nicarágua — 12 de Dezembro de 1935.
 Noruega — 26 de Junho de 1935.
 Portugal — 7 de Janeiro de 1937.
 Roménia — 6 de Junho de 1935.
 Sudão — 13 de Junho de 1934.
 Suécia — 25 de Junho de 1934.
 Suíça — 17 de Julho de 1934.
 Turquia — 15 de Abril de 1937.
 União Sul-Africana — 20 de Novembro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ da alínea b) para a alínea a) do artigo 119.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:898

Reconhecendo o Governo a conveniência de serem alterados os contratos de 18 de Maio de 1921 e de 8 de Julho de 1922, celebrados entre a colónia de Angola

e a Companhia de Diamantes de Angola, em ordem a aumentar as vantagens que dêles advêm para a mesma colónia;

Tendo-se, além disso, mostrado a necessidade de ser aclarado o texto de algumas das disposições contratuais;

Havendo-se chegado a acôrdo com a referida Companhia quanto às alterações que devem ser introduzidas nas cláusulas dos referidos contratos e sobre as novas disposições que convém estabelecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e da autorização dada pela lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da colónia de Angola, um contrato na conformidade das bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante dêle e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Bases anexas ao decreto n.º 27:898

BASE I

Será assegurada à Companhia de Diamantes de Angola a continuação da exploração que dos jazigos diamantíferos da colónia de Angola, tanto de aluvião como de outra espécie, a mesma Companhia tem exercido por virtude dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922, celebrados entre ela e a colónia.

§ único. Nos termos dos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 305, de 7 de Julho de 1923, e do aviso de 6 de Janeiro de 1925 da Repartição Superior de Geologia e Minas da mesma colónia, continuará a ser compreendida na área da concessão da Companhia de Diamantes de Angola, até ao termo da prorrogação estabelecida pela base II, a área da antiga concessão da Companhia de Mossamedes, tal qual fôra determinada pelo decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1894.

BASE II

Será prorrogado por mais vinte anos o prazo de trinta anos estabelecido na cláusula 2.ª do referido contrato de 18 de Maio de 1921. O prazo de prorrogação contar-se-á do termo do prazo de trinta anos, de conformidade com o § único do artigo 1.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936.

BASE III

As demarcações, que, conforme a cláusula 2.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, devem efectuar-se dentro da área da concessão, poderão ser feitas, não só durante o prazo de trinta anos nessa cláusula indicado, mas